



272  
✓

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO

PROCESSO Nº 02068-2003-003-19-00-0

Aos 31 dias do mês de março do ano dois mil e quatro, às 16:55 horas, estando aberta a audiência da 3ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ, na sala de audiências da respectiva Vara, na AV. DA PAZ, CENTRO, com a presença do Juiz do Trabalho Titular MANOEL HERMES, foram por ordem do Sr. Juiz Titular, apreoados os litigantes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS – SINTECT/AL

RECLAMADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS – ECT/AL

Vistos,

Lançada a primeira proposta de conciliação, não logrando êxito, o juiz passou a proferir a seguinte decisão: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS – SINTECT/AL, já qualificado nos autos, através de substituição processual ajuizou reclamação trabalhista contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS – ECT/AL, expondo as razões de fato e os fundamentos de direito, postulando o pagamento de diferenças salariais, parcelas vencidas e vincendas com incidências nas férias, 13º salários, anuênios, repouso semanal remunerado e feriado. Docs. fls. 20/57. Conciliação recusada e valor de alçada fixada na inicial. Defesa escrita do reclamado fls. 61/87, arguindo preliminar de carência da ação, de ilegitimidade ativa, ausência de pressupostos processuais, suspensão do processo, nulidade do contrato, inobservância do Enunciado 310 do TST, alegando prescrição quinquenal contestando o mérito. Docs. fls. 88/182 e docs. fls. 185/263, com vista o substituto que se manifestou nas fls. 265/269. Dispensados os interrogatórios das partes e produção de prova testemunhal. Razões finais produzidas. Sem êxito a segunda proposta de conciliação.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos Pressupostos de Constituição e de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo

Diz o reclamado que o substituto processual “apresentou em seqüência, sem qualquer indicativo de que representa em relação aos empregados da ECT, Rol de Pessoas, sem no entanto qualifica-las e sem indicar se representava a totalidade dos empregados da ECT/DR/AL ou não ou ainda se somente aqueles eram seus representados”. Invoca em seu favor o Enunciado 310, do TST.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Razão não assiste a reclamada. O Enunciado 310, do TST, desde 25.11.2003, foi cancelado, sendo a substituição processual hoje regida pela regra do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, norma de eficácia plena, que autoriza o sindicato fazer a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, tanto em questões judiciais como administrativas. Em se tratando de direitos ou interesses que digam respeito à categoria, principalmente quando se trata de cumprimento de obrigação oriunda de acordo, convenção coletiva ou mesmo de plano de cargos e salários, o sindicato está autorizado a exigir do empregador o cumprimento dessa obrigação. A reclamada faz alusão ao número de funcionários que existe em seu quadro, afirmando que não corresponde ao indicado pelos substituídos. O substituto trouxe aos autos a relação de fls. 41/47, que a partir do cancelamento do Enunciado 310, do TST não mais é necessário. O sindicato representa a categoria e quando ajuíza reclamação, na qualidade de substituto processual, está agindo em nome de todos. O processo é válido, sua constituição e desenvolvimento são válidos, porquanto não há defeito de representação, daí restar rejeita a preliminar.

**Da Preliminar de Legitimidade Ativa do Sindicato e da Carência da Ação.**

Aqui, a arguição de preliminar de ilegitimidade de parte está congeminaada com a de carência da ação. Ambas são requisitos para propositura da ação. Como já se frisou antes, o Enunciado 310, do TST foi cancelado pelo referido órgão por entender ser a norma do art. 8º, III, da Constituição Federal, dotada de eficácia plena, concedendo ao sindicato defender plenamente os direitos e interesses da categoria de trabalhadores. O Sindicato goza de legitimidade reconhecida pela Carta Magna. Também, não há carência da ação porque ele postula um direito legítimo da categoria que representa, a qual é composta de servidores da reclamada e que podia, independente do sindicato, reclamar pessoalmente o mesmo direito. Rejeita as preliminares.

**Da Suspensão do Processo**

A reclamada alega que o processo deve ser suspenso porque existe um Mandado de Segurança tramitando na Justiça Federal, na 20ª Vara, onde se discute a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria, referente aos reclamantes Marineide Gonçalves Pinto e Edeil Gomes Cavalcante. A reclamada não trouxe a comprovação de sua alegação e se trouxesse não iria influenciar na apreciação do presente dissídio, em vista de não restar explicitado já ter sido apreciado o mérito do mandamus. Rejeita a preliminar.

**Da Nulidade do Contrato de Trabalho pela Ausência de Concurso Público**

A reclamada bate na tecla de ter sido rompido o vínculo de emprego dos reclamantes que requereram sua aposentadoria .

Não é por esse caminho que a lei, a doutrina e a jurisprudência trilham. Ao contrário do entendimento da reclamada, a corrente dominante versa no sentido de negar o rompimento do vínculo empregatício quando o empregado se aposenta espontaneamente e

continua a prestar serviços na empresa. Esse entendimento deve-se a uma interpretação lógica e ontológica da Lei n. 8.212/91, que cuida tão-só dos benefícios concedidos aos trabalhadores com vínculo empregatício e sem vínculo empregatício. A finalidade precípua e institucional do Instituto Nacional da Previdência Social, de acordo com a regra contida no art. 194, da Constituição Federal, é a de promover através da seguridade social um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O artigo citado não se preocupa com a existência ou não do vínculo empregatício. A seguridade social que tem como objetivo tratar das aposentadorias dos contribuintes é desvinculada do liame empregatício travado entre empregado e empregador. Esse órgão previdenciário busca dos empregadores e dos empregados o pagamento do tributo \_ contribuição previdenciária – para seu custeio, ex. vi legis do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal. A exigência do tributo pela seguridade social decorre das hipóteses de incidências contidas na lei previdenciária (art. 195, I, II, III e § 4º, da CF), que têm incidência com o fato gerador, dando margem à exigência do tributo pelo INSS. A relação jurídica obrigacional entre empregado, empregador e INSS é tão-só esta e mais nenhuma. O contrato de trabalho é independente dos benefícios concedidos pelo INSS. Embora o contrato de trabalho e os benefícios concedidos pelo INSS tenham caráter social, não se constituem a mesma coisa. O contrato de trabalho só é unicamente firmado entre pessoa jurídica e pessoa física e entre duas pessoas físicas, ao passo que o vínculo jurídico obrigacional do INSS dar-se não só com pessoas físicas, mas, sobretudo com pessoas jurídicas – empresas que mantêm empregados. O contrato de trabalho não visa a conceder benefícios aos empregados, mas pagar-lhe salário pelos serviços prestados e o vínculo empregatício pode ser rompido a qualquer momento sem que o trabalhador se desvincule dos benefícios previdenciários. Vê-se, assim, não existir nenhum liame entre o benefício concedido ao trabalhador pela previdência social com o contrato de trabalho. Aposentando-se o empregado espontaneamente e optando por continuar no trabalho, o vínculo empregatício não se desfaz, daí não ser o contrato, nulo mesmo sendo o empregador empresa pública ou sociedade de economia mista. Dessa forma, o contrato dos reclamantes é válido, produzindo efeitos jurídicos e por força da característica do trato sucessivo que se posterga no tempo até dois anos depois da rescisão do contrato. A tese esboçada pela reclamada de nulidade de contrato por inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, não tem ressonância no presente caso, em face de não ter havido rompimento do vínculo empregatício como já sustentado a cima. A regra do Enunciado 295, do TST de não conceder o FGTS do período anterior à opção é tão-só para os empregados que se desligaram do emprego por aposentadoria espontânea, mas não para aqueles que continuaram prestando serviços, prorrogando o tempo na empresa e foram posteriormente despedidos sem justa causa. Rejeita a arguição de nulidade do contrato.

#### Da Prescrição Quinquenal

Tendo sido ajuizada a presente reclamação em 19.12.2003, os créditos dos substituídos estão prescritos a data anterior a 19.12.1998,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

DO MÉRITO

Do Descumprimento do PCCS e Diferenças Salariais com Sua Incidência

O substituto processual historia em sua inicial que em 1º de dezembro de 1995, foi implantado de forma unilateral o novo Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mas a reclamada vem descumprindo várias obrigações, sobretudo as relacionadas com as progressões funcionais, deixando de implantar o PCCS. Colaciona com a exordial cópia do PCCS (fls. 51/56). O pedido do substituto processual na exordial objetiva promover os substituídos horizontalmente, por antiguidade. O reclamante ao contestar, diz que a “implantação do PCCS já determina ser deliberação da empresa, quer dizer não está esta obrigada a promover todos os empregados, pois mesmo que façam jus à promoção, esta só será concedida, quando a Administração assim o deliberar”. Ainda, acrescenta o reclamado: “Assim, em decorrência da determinação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários, e no uso do seu Poder Discricionário, a Reclamada, por decisão de sua Diretoria, não aplicou a promoção por antiguidade, tendo apenas aplicado a promoção por merecimento para aqueles empregados que se destacaram, qual seja os que obtiveram as melhores notas, dentro dos critérios de avaliação de Gerenciamento de Competências e Resultados (GCR).

Engana-se a reclamada quando diz que a promoção por antiguidade dos servidores é uso do seu Poder Discricionário. O reclamado colacionou aos autos o Plano de Cargos e Salários (fls. 91/103), contendo no item 8.2.10.4 – “A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão”. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários foi criado unilateralmente pela empresa, constituindo-se num verdadeiro ato regra, o que significa dizer obrigar não só os empregados, mas, também, o empregador a submeter-se às normas nele contidas. Vê-se que no referido Plano, no item acima mencionado há a expressão **será concedida**, significando que o próprio plano estabeleceu para o reclamado uma norma de observância obrigatória e não discricionária. Em sendo uma norma de observância obrigatória, todo empregado ao atingir 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última progressão por antiguidade ou da data de admissão, faz jus à promoção, não sendo facultado ao empregador fazê-la. Ela deve ser automática, porque o empregado ao preencher o requisito mencionado incorpora ao seu patrimônio esse direito, passando a ser direito adquirido, categoria de direito constitucional, individual fundamental, contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com base na fundamentação acima expendida, defere a pretensão dos substituídos, no sentido de serem promovidos por antiguidade todos os funcionários do reclamado que tenham preenchido os requisitos do item 8.2.10.4 do Plano de Carreiras, Cargos e Salários da reclamada. Quanto à promoção horizontal por mérito, essa, sim, diz respeito à faculdade do empregador, porque envolve os critérios de oportunidade e conveniência, ou seja, a soma de um conjunto de fatores qualitativos, -+ ao contrário da promoção por antiguidade que é só quantitativo. Defere, além da promoção por antiguidade aos empregados que preencherem os requisitos do item mencionado, as diferenças salariais

